



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036076-52.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante GILENO FRANCISCO DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1036076-52.2023.8.26.0405 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Gileno Francisco de Moura

Apelado: Banco Bradesco S/A

Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro de Osasco da Comarca de Osasco

Voto 6.038-EMN-emfl

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Pretensão de limitação do Custo Efetivo Total. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora para limitar juros remuneratórios e Custo Efetivo Total à taxa prevista na Instrução Normativa do INSS. Alegação de abusividade do Custo Efetivo Total avençado, por estar em desconformidade com as instruções normativas do INSS. Tese afastada. Restrição que se impõe apenas em relação à taxa de juros remuneratórios, mas não em relação ao Custo Efetivo Total, que deverá estar expresso e avençado. O Custo Efetivo Total é composto de vários elementos, sendo um deles os juros remuneratórios. Sentença mantida. Honorários majorados. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Gileno Francisco de Moura contra a sentença de fls. 145/150, cujo relatório se adota, proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Osasco, Doutor Rubens Pedreiro Lopes, que julgou improcedente o pedido da ação revisional de contrato de empréstimo consignado cumulada com pedido de repetição em dobro do indébito ajuizada pelo apelante em face do Banco Bradesco S/A.

Apela o autor às fls. 153/159, aduzindo, em suma, que vem sofrendo descontos que violam o disposto na Instrução Normativa 28 do INSS/PRES. Alega que o Custo Efetivo Total mensal do empréstimo não observou a limitação das Instruções Normativas do INSS. Requer seja dado provimento ao recurso para julgar procedente os pedidos.

O Banco Bradesco S/A apresentou suas contrarrazões às fls. 163/180, aduzindo que o Custo Efetivo Total não pode ser confundido com a taxa de juros, e que a restrição da taxa de juros diz respeito apenas à taxa nominal e não ao CET. Requer seja negado provimento ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, e observando-se que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual (fls. 93/94), fica dispensado o preparo.

Apela o autor objetivando a aplicação da limitação normativa prevista na Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 relativa à taxa de juros remuneratórios também ao próprio Custo Efetivo Total da operação de empréstimo consignado.

Para análise da questão, oportuno traçar a cronologia das normas que interessam à solução do conflito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, prevê que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,5% aos mês para as operações de empréstimo e 3,5% para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 80, DE 14 DE AGOSTO DE 2015, prevê que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% aos mês para as operações de empréstimo e 3,06% para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 92, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, prevê que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,08% ao mês para as operações de empréstimo e 3% para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 106, DE 18 DE MARÇO DE 2020 (entra em vigor em 23/03/2020), prevê que a taxa de juros não poderá ser superior a 1,80% ao mês para as operações de empréstimo e 2,70% para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 125, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021, prevê que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% ao mês para as operações de empréstimo e 3,06% para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 138, DE 10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

DE NOVEMBRO DE 2022, prevê nos artigos 12, II e 15, VI que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% e 1,60 para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 146, DE 30 DE MARÇO DE 2023, prevê nos artigos 12, II e 15, VI, que a taxa de juros não poderá ser superior a 1,97% e 2,89 para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 152, DE 24 DE AGOSTO DE 2023, altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, e estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS e prevê no inciso II, do artigo 12: “ a taxa de juros mensal deve obedecer ao limite máximo de juros recomendado pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, conforme estabelecido em Resolução vigente;”

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.356, DE 21/8/2023, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em 1,91% e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em 2,83%.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.359, DE 16/10/2023, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em 1,84% e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em 2,73%.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.360, DE 6/12/2023, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em 1,80% e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em 2,67%.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.361, DE 12/1/2024,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em 1,76% e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em 2,61%.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.362, DE 4/3/2024, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em 1,72% e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em 2,55%.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.363, DE em 24/4/2024, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em 1,68% e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em 2,49%.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.365, DE 28/5/2024, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em 1,66% e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em 2,46%.

O objeto do recurso envolve a discussão acerca da limitação prevista nas normas do INSS e do Conselho Nacional de Previdência Social para a taxa de juros e se o Custo Efetivo Total está englobado nesta limitação.

A Resolução nº 3.517, de 6 de dezembro de 2007, do Conselho Monetário Nacional, exige a divulgação do Custo Efetivo Total (CET) nos contratos de financiamento e arrendamento mercantil, correspondente a todos os encargos e despesas da operação de crédito, possibilitando ao consumidor a decisão sobre a contratação:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010)

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

Verifica-se que o artigo 3º da Resolução CMN nº 4.881/2020 de 23/12/2020, prevê que o Custo Efetivo Total é composto pela taxa de juros, os tributos, as tarifas, os seguros e outras despesas cobradas do cliente.

Esta 23ª câmara de Direito Privado revendo seu anterior posicionamento, passou a entender que a limitação prevista nas instruções normativas do INSS em relação à taxa de juros, não engloba o Custo Efetivo Total, que de qualquer forma, deverá estar expresso no contrato.

Nesse sentido, vale colacionar fragmento do voto do ilustre Desembargador Tavares de Almeida desta 23ª Câmara de Direito Privado (Apelação nº 1166085-47.2023.8.26.0100):

"Nesse ponto reside a diferença entre a taxa nominal e a do custo efetivo total.

Sobre a questão, julgados do STJ, da Corte Paulista e Paranaense:

Registra-se, na espécie, que a normativa do Ente Previdenciário dispõe sobre a limitação da taxa de juros e não da taxa representativa do custo efetivo total (CET), como pretende fazer crer a parte autora." Brasília, 12 de dezembro de 2022. (AREsp n. 2.231.086, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 16/12/2022).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO
CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA
IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL - ALEGAÇÃO DE
INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ACERTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

DA R. SENTENÇA - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
- PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR
ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC - APLICAÇÃO DO
CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ,
NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO
CONSUMIDOR - ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE JUROS
EXCESSIVOS, EM DESACORDO COM INSTRUÇÃO
NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 -
ALEGAÇÃO DE QUE O LIMITE MÁXIMO DO CUSTO
EFETIVO TOTAL (CET) PARA ESTA MODALIDADE DE
CONTRATAÇÃO É DE 2,08% AO MÊS -
IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO QUE SE REFERE AOS
JUROS REMUNERATÓRIOS E NÃO AO CUSTO EFETIVO
TOTAL - PRECEDENTES NESSE SENTIDO -
CONTRATAÇÃO QUE SE DEU DENTRO DO LIMITE
PREVISTO - ACERTO DA R. SENTENÇA - SIMPLES
RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º
GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA
- RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível
1007633-44.2020.8.26.0196; Relator: Simões de Vergueiro;
Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2021;
Data de Registro: 15/01/2021).

Apelação Cível. Ação revisional de contrato
bancário em razão de juros abusivos c/c repetição de
indébito. Sentença de improcedência. Inconformismo. Custo
Efetivo Total (CET) que não se confunde com os juros
remuneratórios, pois abrange, além destes, os demais
custos embutidos na operação. Juros praticados no contrato
que obedecem ao teto estabelecido no artigo 13, inciso II,
da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que limita a
taxa de juros remuneratórios, e não o Custo Efetivo Total
anual (CET). Abusividade não verificada. Sentença mantida,
com a majoração da verba honorária de sucumbência.
Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não
provido. (TJSP; Apelação Cível 1022671-
96.2020.8.26.0196; Relator: Hélio Nogueira; Órgão
Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca -
3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2021; Data de
Registro: 07/01/2021).

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão
contratual c/c repetição de indébito. Sentença de
improcedência. Irresignação da autora. Descabimento.
Empréstimo mediante consignação em benefício
previdenciário. Alegação da parte autora de exigência de
taxa de juros superior àquela autorizada legalmente.
Inocorrência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008
com alterações inseridas pelas Instrução Normativa
INSS/PRESS nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria
INSS nº 536, Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92/17 e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106/2020. Taxas de juros remuneratórios ajustada nas cédulas de crédito bancário firmadas entre as partes que são adequadas e observam o limite estabelecido na legislação própria em vigor à época de sua emissão. Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Na hipótese, o valor do IOF também foi incluído no financiamento, o que elevou discretamente o índice mensal e anual do CET. Ausência de irregularidade. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Condenação em honorários advocatícios majorada para 15% sobre valor da causa, ressalvada a gratuidade. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008871-98.2020.8.26.0196; Relator: Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020).

(...)

Os valores foram livremente pactuados. A alteração implicaria em ofensa aos princípios da autonomia da vontade e ao da função social do contrato, conforme o art. 421 do Código Civil: A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Observe-se ainda que se especificaram o crédito, a data de pagamento e o custo efetivo total da operação (fls. 61). Se o caso, no ato do ajuste, o autor deveria se insurgir. O fato de a relação ser de consumo, por si só, não autoriza a modificação das cláusulas, notadamente porque não diagnosticadas as mencionadas ilegalidades.

Impõe-se a que o autor honre com a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil).

Trata-se da máxima venire contra factum proprium que consiste na vedação ao comportamento contraditório. Sobre o tema, lição de Flávio Tartuce:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

No caso dos autos, as partes celebraram um contrato de Empréstimo Consignado: Cédula de Crédito Bancário nº 430.634.199, celebrado em 24/03/2021, no valor total de R\$ 1.050,00, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 25,48 (fls. 122/127). A taxa de juros prevista contratualmente foi de 1,8% ao mês e 23,872% ao ano, eo Custo Efetivo Total de 1,93% ao mês e 25,80% ao ano.

Na data da contratação do empréstimo objeto da presente demanda (24/03/2021), encontrava-se vigente a Instrução Normativa nº 106, de 18 de março de 2020, que alterou o art. 13 da Instrução Normativa nº 28 de 16 de maio de 2008, passando a prever taxa de juros limitadas a 1,80% ao mês para as operações de empréstimo.

Conforme se vê, a taxa de juros contratada (1,80%) respeita a limitação imposta pela instrução normativa vigente à época da contratação (1,80%), sendo de rigor a manutenção da sentença de improcedência.

Para corroborar com esse entendimento, transcrevo a seguir ementa de recente decisão proferida por esta Câmara de Direito Privado, em julgamento de caso análogo:

"APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de contrato bancário de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Abuso não configurado. Taxa prevista na avença (1,97% ao mês) que não ultrapassa os limites estabelecidos pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 146, de 30 de março de 2023. O Custo Efetivo Total não pode ser confundido com os juros remuneratórios, pois o primeiro abarca os encargos incidentes sobre todas as tarifas e produtos acessórios aderidos no momento da contratação. Sentença mantida. Recurso desprovido". (Apelação 1102757-12.2024.8.26.0100; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Relator: Régis Rodrigues Bonvicino; Data do julgamento: 08/01/2025.

Arcará a apelante com os honorários sucumbenciais que ficam majorados para 20% do valor atribuído à causa, observando-se que a apelante é beneficiária da gratuidade da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica